

**AMARANTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**

Rua Maranhão, 103, conj. Amarante, São Gonçalo do Amarante / RN - CNPJ: 04.731.614/0001-02  
INSC. EST: 20.095.422-9 - Tel./Fax: (84) 3206.5672 - e-mail: [amarantecomercio@hotmail.com](mailto:amarantecomercio@hotmail.com)

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM – NO RIO GRANDE DO NORTE**

**Pregão Eletrônico SRP nº 10/2022**

Recorrente: Amarante Comércio de Alimentos Ltda.

Recorridas: M C Felipe Campos ME

**AMARANTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 04.731.614/0001-02, com sede na Rua Maranhão, n. 103, Conjunto Amarante, São Gonçalo do Amarante/RN, representada nesse ato por seu sócio administrador, **Renato Melo Trigueiro**, brasileiro, empresário, portador do CPF/MF sob o n. 565.494.074-00, residente e domiciliado nesta capital, vem, à ilustre presença de Vossa Senhoria, em obediência ao prazo legal e com fundamento na Constituição Federal, nas Leis de n. 8.666/93 e n. 10.520/2002 e no Decreto n. 5.450/2005, oferecer o presente:

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da decisão proferida no Pregão Eletrônico em epígrafe, acerca da classificação recorrida quanto aos Lote 01 do Termo de Referência, Anexo I do edital, com base nos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

**I - DA TEMPESTIVIDADE**

01. O Ato Convocatório, em seu item 12.3, dispõe que “(...) *sendo concedido ainda o prazo de **03 dias úteis, contados a partir do 1o dia útil seguinte ao da interposição do recurso, dirigido a Comissão Permanente de Licitação-SEARH, aos cuidados do(a) Pregoeiro(a), para encaminhar as razões do recurso (...)***”.

## AMARANTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Rua Maranhão, 103, conj. Amarante, São Gonçalo do Amarante / RN - CNPJ: 04.731.614/0001-02  
INSC. EST: 20.095.422-9 - Tel./Fax: (84) 3206.5672 - e-mail: [amarantecomercio@hotmail.com](mailto:amarantecomercio@hotmail.com)

02. Através do histórico do chat, constata-se que a recorrente manifestou intenção de recurso, sendo tal pedido realizado em 19 de abril de 2022, tendo-se por tempestiva, portanto, a apresentação deste recurso na presente data.

### **II – DAS RAZÕES DO RECURSO**

03. A licitação em apreço tem como objeto a Formação de registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, objetivando a futura e eventual aquisição de cestas básicas para atender as necessidades da secretaria municipal de assistência social do Município de Parnamirim/RN.

04. No entanto, a requerente pede *venia* para se insurgir quanto à classificação da licitante **M C Felipe Campos ME**, declarada vencedora do lote 01 do Termo de Referência, em razão da **apresentação de diversos produtos em desconformidade com as especificações dos itens**, bem como de **atestado de capacidade técnica incompatível com o objeto licitado**.

#### **II.1 – Da cotação de produtos em desconformidade com as especificações dos subitens do Termo de Referência**

05. De logo, cumpre expor que a Recorrida cotou produtos **em manifesto desatendimento às especificações dos itens 1.3, 1.4, 1.7, 1.10 e 1.11** do Lote 01 do Termo de Referência, arrematado em prol da Recorrida.

06. Tais transgressões podem ter sido despercebido pela ilustre comissão gerenciadora do presente Pregão, **quadro esse agravado pelo fato da não realização da fase de amostragem** no presente certame, caso em que o órgão poderia facilmente detectar as desconformidades que serão pormenorizadas ao longo das razões do presente recurso, razão pela qual **se mostra indispensável que sejam devidamente solicitadas as amostras das licitantes vencedoras dos lotes**, em atendimento aos itens **7.1 e 7.2 do Termo de Referência**:

*7.1 É facultativo à administração a solicitação de amostra, que deverá ser apresentada imediatamente a partir da solicitação, em local a ser determinado pela Administração;*

## AMARANTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Rua Maranhão, 103, conj. Amarante, São Gonçalo do Amarante / RN - CNPJ: 04.731.614/0001-02  
INSC. EST: 20.095.422-9 - Tel./Fax: (84) 3206.5672 - e-mail: [amarantecomercio@hotmail.com](mailto:amarantecomercio@hotmail.com)

### **7.2 O aceite definitivo do Objeto se dará após a avaliação e consequente aprovação da amostra dos produtos.**

07. Isto posto, cumpre expor as desconformidades apresentadas pelos produtos cotados pela Recorrida para os itens destacados do Termo de Referência, casos que podem ser comprovados mediante a solicitação das amostras. A partir disso, analisa-se cada uma das especificações e os respectivos produtos cotados, a começar pelos itens **1.3 e 1.4**:

*1.3 BISCOITO TIPO CREAM CRACKER - Biscoito salgado, tipo água e sal. Composto de farinha de trigo enriquecida com ferro e ácido fólico, gordura vegetal, extrato de malte, soro de leite em pó, amido de milho, açúcar, sal, fermento químico, bicarbonato de sódio e emulsificante de lecitina de soja. CONTÉM GLÚTEN. Embalado em pacote plástico resistente e íntegro, do tipo 3 em 1. O rótulo deverá conter os dados de identificação e procedência, informação nutricional, número de lote, data de validade, quantidade do produto, de acordo com as resoluções em vigor do Órgão competente (ANVISA), referentes a alimentos embalados e/ou processados. Validade mínima de 06 (seis) meses a partir da data da entrega. **Embalagem contendo 400g.***

*1.4 BISCOITO DOCE TIPO MARIA - Biscoito doce, tipo Maria, de primeira qualidade, íntegro e crocante. Embalagem plástica resistente, do tipo 3 em 1. Composto de farinha de trigo enriquecida com ferro e ácido fólico, açúcar, gordura vegetal, amido de milho, açúcar invertido, sódio, soro de leite em pó, carbonato de cálcio, enriquecido com vitaminas, estabilizante lecitina de soja e aromatizante. Contém glúten. Sem corantes artificiais. CONTÉM GLÚTEN. O rótulo deverá conter os dados de identificação e procedência, informação nutricional, número de lote, data de validade, quantidade do produto, de acordo com as resoluções em vigor do Órgão competente (ANVISA), referentes a alimentos embalados e/ou processados. Validade mínima de 06 (seis) meses a partir da data da entrega. **Embalagem contendo 400g.***

06. Como destacado, as especificações dos subitens 1.3 e 1.4 **são claras ao exigir produtos com gramatura mínima de 400 gramas.** No entanto, **ambos os produtos cotados**

## AMARANTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Rua Maranhão, 103, conj. Amarante, São Gonçalo do Amarante / RN - CNPJ: 04.731.614/0001-02  
INSC. EST: 20.095.422-9 - Tel./Fax: (84) 3206.5672 - e-mail: [amarantecomercio@hotmail.com](mailto:amarantecomercio@hotmail.com)

**pela Recorrida** para os referidos subitens, da marca *Estrela*, possuem **gramatura de 350 gramas**, valor inferior ao mínimo solicitado pela Administração, representando, portanto, clara transgressão às especificações do referido item, como também claro prejuízo ao abastecimento do órgão.

07. Já em relação ao item **1.7**, as especificações exigidas pelo Termo de Referência são as seguintes:

*1.7 FEIJÃO CARIOQUINHA TIPO 1 - Leguminosa de 1ª qualidade, constituída de no mínimo 90% dos grãos na cor marrom característica da variedade correspondente, tamanho e formatos naturais, maduros, limpos e secos, sendo permitido no máximo 2% de impurezas e materiais estranhos e livres de parasitas. Acondicionado em pacote plástico, íntegro, resistente, vedado hermeticamente. O rótulo deverá conter os dados de identificação e procedência, informação nutricional, número do lote, data de validade, quantidade do produto, de acordo com as resoluções em vigor do Órgão competente (ANVISA), referentes a alimentos embalados e/ou processados. Validade mínima de 06 (seis) meses a partir da data da entrega. Embalagem contendo 1,0 kg.*

08. De logo, é notório que **o produto cotado pela Recorrida** para o item imediatamente transcrito acima, da marca *Kero Kero*, **não mais se encontra disponível no mercado**, sendo descontinuado pela marca. Esse fato pode ser facilmente constatado pelo órgão mediante a solicitação das amostras para esse item, na qual se verificará o envio de produto de outra marca além daquela cotada pela Recorrida, ferindo assim a Isonomia do presente certame.

09. Em seguida, tem-se as especificações para o item **1.10** do Termo de Referência:

*1.10 MACARRÃO TIPO SPAGUETE EMBALAGEM COM 500G - Composto de farinha de trigo especial, **ovos** e demais substâncias permitidas, vitaminado, de cor amarela; isenta de corantes artificiais, sujidades e parasitas Embalagem plástica transparente e atóxica; limpa; não violada, resistente, que garantam a integridade do produto até o momento do consumo; acondicionado em fardos lacrados. O rótulo deverá conter os dados de identificação e procedência,*

## AMARANTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Rua Maranhão, 103, conj. Amarante, São Gonçalo do Amarante / RN - CNPJ: 04.731.614/0001-02  
INSC. EST: 20.095.422-9 - Tel./Fax: (84) 3206.5672 - e-mail: [amarantecomercio@hotmail.com](mailto:amarantecomercio@hotmail.com)

*informação nutricional, número de lote, data de validade, quantidade do produto, de acordo com as resoluções em vigor do Órgão competente (ANVISA), referentes a alimentos embalados e/ou processados. Validade mínima de 06 (seis) meses a partir da data da entrega. Embalagem contendo 500g.*

10. Quanto ao **produto cotado pela Recorrida** para este item, da marca *Bonsabor*, é certo, a partir da leitura da própria embalagem do produto, que este **não possui ovos em sua composição**, não preenchendo, portanto, todos os requisitos expressamente exigidos nas especificações do subitem.

11. Por fim, quanto ao item **1.11**, cujas especificações seguem:

*1.11 MARGARINA VEGETAL 500 G - **Com 80% de lipídios**; aspecto, cheiro, sabor e cor peculiares aos mesmos; isentos de ranço e de outras características indesejáveis. Embalagem de polietileno leitoso e resistente, apresentando vedação adequada. Com registro no Ministério da agricultura, SIF/DIPOA. O rótulo deverá conter os dados de identificação, procedência, informação nutricional, número de lote e quantidade do produto, de acordo com as resoluções em vigor do Órgão competente (ANVISA), referentes a alimentos embalados e/ou processados. Validade mínima de 06 (seis) meses a partir da data da entrega. Embalagem contendo 500g.*

11. Acerca do produto cotado pela Recorrida, da marca *Primor*, este **não atende às especificações do item 1.11 ao não possuir o percentual exigido de 80% de lipídios**, uma vez que **os produtos dessa marca possuem percentuais de 60% ou 75%**.

12. A respeito da fundamentação jurídica acerca da exclusão da recorrida, importa destacar que são princípios básicos da Administração Pública no âmbito das licitações e contratos administrativos a **vinculação ao instrumento convocatório** e a **isonomia**, os quais se aplicam ao caso vertente, visto que em todos os pontos de insurgência desta recorrente observa-se a indicação e suficiente caracterização de flagrante violação ao Termo de Referência na composição dos produtos cotados pela recorrida.

## AMARANTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Rua Maranhão, 103, conj. Amarante, São Gonçalo do Amarante / RN - CNPJ: 04.731.614/0001-02  
INSC. EST: 20.095.422-9 - Tel./Fax: (84) 3206.5672 - e-mail: [amarantecomercio@hotmail.com](mailto:amarantecomercio@hotmail.com)

13. Tal descabida atitude, além de romper o equilíbrio isonômico existente entre as empresas participantes, compromete a validade da decisão classificatória quanto ao Lote 01 do Termo de Referência, na medida em que representa desfundada transgressão às regras pré-estabelecidas do certame licitatório, resultante da não vinculação ao instrumento convocatório, cujo fundamento de validade se extrai expressamente dos arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*.

*Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*Art. 41. **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.***

14. No dizer de Lucas Rocha Furtado, o instrumento convocatório “*é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “**a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada**”.*

15. Nesse sentido, vale destacar **importante e recente acórdão proferido em plenário da mais alta corte de contas do país (TCU)**, no qual o referido Tribunal, em julgamento unânime, posicionou-se firmemente quanto a indispensável observância pelo agente público dos mencionados princípios de Direito Administrativo, ocasião em que **restou determinada a desclassificação de empresa declarada vencedora, ante a divergência verificada entre o produto oferecido e a especificação do mesmo contida no edital.**

*REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO 14/2012, CONDUZIDO PELA UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ - UTFPR. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. SUSPENSÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. CIÊNCIA. OITIVAS. REPRESENTAÇÃO*

## AMARANTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Rua Maranhão, 103, conj. Amarante, São Gonçalo do Amarante / RN - CNPJ: 04.731.614/0001-02  
INSC. EST: 20.095.422-9 - Tel./Fax: (84) 3206.5672 - e-mail: [amarantecomercio@hotmail.com](mailto:amarantecomercio@hotmail.com)

*PROCEDENTE. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA QUE O ÓRGÃO ADOTE PROVIDÊNCIAS PARA ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO QUE CLASSIFICOU A EMPRESA HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA COMO VENCEDORA DO ITEM 14 DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2012. DETERMINAÇÃO. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. MONITORAMENTO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.*

*A representação em apreço, elaborada pela empresa Microsens Ltda., trata de possíveis irregularidades ocorridas na Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR -, relacionadas ao item 14 do Pregão Eletrônico nº 14/2012, do tipo menor preço por item (ata de registro de preços - ARP).*

*Esse item, parte do objeto do certame, refere-se à aquisição de 1.580 unidades de "microcomputador pessoal notebook - notebook tipo 1", estimado cada equipamento em R\$ 4.205,00, totalizando R\$ 6,64 milhões. O objeto completo da licitação é constituído de 39 (trinta e nove) itens com equipamentos de informática, orçado em R\$ 100,69 milhões.*

*A representante alega que a empresa Hewlett-Packard Brasil Ltda. (HP), vencedora do item 14 do certame, **teria apresentado proposta em desacordo com as especificações do edital: equipamento sem a interface mini HDMI ou HDMI e com TDP (Thermal Design Power) de 75W, superior ao máximo estabelecido de 35W.** Com isso, solicita a suspensão do Pregão e, conseqüentemente, a anulação do ato administrativo dessa empresa, ou, alternativamente, a anulação do referido certame licitatório.*

*(...)*

*Nesta etapa processual, aprecio o mérito da questão a partir das manifestações dos interessados e da análise feita pela Secex-PR, consubstanciadas na instrução transcrita no Relatório precedente.*

*Em relação à primeira desconformidade - descumprimento à exigência da interface HDMI - a UTFPR informa que o seu setor de informática não opôs obstáculo à solução técnica apresentada pela licitante vencedora, com a utilização de dispositivo conversor de sinal "DisplayPort" para possibilitar a interface HDMI, sem a perda de qualidade de sinal ou de desempenho da máquina. Por sua vez, a empresa Hewlett-Packard defende que essa solução não poderia ser recusada, haja vista o edital não ter especificado que o conector HDMI deveria estar integrado ao gabinete do equipamento.*

*(...)*

*Inicialmente, a unidade técnica conclui que **o equipamento oferecido pela Hewlett-Packard não atende a exigência prevista no edital, uma vez que o termo de referência do objeto do edital, expressamente, estabelece que o equipamento referente ao item 14 do certame deverá conter "interface mini HDMI áudio e vídeo".** Avalia a Secex-PR que a aceitação de proposta divergente com objeto diferente do especificado no edital implica clara afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, disposto no art. 3º da Lei 8.666/1993, e que, assim sendo, a proposta deve ser desclassificada nos termos do art. 43, inciso IV, dessa mesma Lei. Nesse ponto deduziu pela procedência da representação.*

*(...)*

*Acompanho análise da unidade instrutiva.*

***Entendo inadequada a aceitação da proposta vencedora, na qual o equipamento oferecido não dispõe da "interface mini HDMI" exigida na especificação do produto definida no instrumento convocatório. Diferentemente do entendimento da empresa***

**AMARANTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**

Rua Maranhão, 103, conj. Amarante, São Gonçalo do Amarante / RN - CNPJ: 04.731.614/0001-02  
INSC. EST: 20.095.422-9 - Tel./Fax: (84) 3206.5672 - e-mail: [amarantecomercio@hotmail.com](mailto:amarantecomercio@hotmail.com)

**HP, o edital não facultou aos licitantes a apresentação de propostas com equipamentos sem essa interface integrada.**

(...)

**Diante dessas informações, alinho-me às conclusões da unidade técnica e entendo que a aceitação da proposta questionada compromete, sobremaneira, os princípios da isonomia do certame e da vinculação ao instrumento convocatório. Digo isso porque, com a inviabilidade de se aceitar notebooks com "DisplayPort" como opção ao HDMI exigido no edital, empresas que dispunham unicamente desse equipamento foram afastadas da licitação.**

Do mesmo modo, junto-me à análise empreendida pela regional e acolho as manifestações apresentadas para a questão relativa a suposta incompatibilidade entre a especificação do equipamento da HP e a característica TDP (Thermal Design Power) disposta no edital.

(...)

Nesses termos, entendo que o caso em questão aponta para a vantagem de se aproveitar a licitação para o item 14 em comento, em vez de anulá-la, ao mesmo tempo em que se prestigiam outros valores importantes do certame que são os princípios da isonomia e da vinculação ao edital.

Assim, ao tempo que reconheço no mérito a procedência parcial da representação, observo mais acertada determinação para a Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR - **anular o ato de classificação da proposta da empresa Hewlett-Packard Brasil Ltda. para o item 14 do Pregão Eletrônico nº 14/2012, e os dele decorrentes, e retornar a licitação, para esse item, à fase de classificação das propostas.**

(TCU - AC-1594-23/13-P – Plenário – Rel. Valmir Campelo – Processo n. 010.641/2013-0 – Número do Acórdão 1594 – DOU: Ata 23, Plenário, de **26/06/2013**).

16. Vale mencionar, também, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal:

**RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO.** 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** (...) 5. **Negado provimento ao recurso. (STF, ROMS 23640/DF, Rel. Min. Maurício Correia, DJ 05/12/2003).**

17. Reconhecido, pois, a cotação de **variados produtos em desconformidade com as especificações de seus respectivos subitens do Termo de Referência**, impondo, em observância à Lei 8.666/93 e aos princípios Administrativos da legalidade e da isonomia, a desclassificação da Recorrida para o Lote 01 do certame.

## AMARANTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Rua Maranhão, 103, conj. Amarante, São Gonçalo do Amarante / RN - CNPJ: 04.731.614/0001-02  
INSC. EST: 20.095.422-9 - Tel./Fax: (84) 3206.5672 - e-mail: [amarantecomercio@hotmail.com](mailto:amarantecomercio@hotmail.com)

### II.2 – Da apresentação de atestado de capacidade técnica incompatível com o objeto licitado.

18. Ademais, também se aponta o fato de que a Recorrida **apresentou um único Atestado de Capacidade Técnica** com diversos vícios formais e cujo objeto **se mostra flagrantemente incompatível com o objeto do presente certame.**

19. Ressalta-se, nesse caso, o item **11.2.3** do Edital, que estabelece as regras para aceitação dos atestados e consequente comprovação da qualificação técnica das licitantes:

#### **11.2.3. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

a) *Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente **e compatível em características com o objeto da licitação** através da apresentação de no mínimo 01 (um) atestado de desempenho anterior, em original, **cópia autenticada em cartório ou cópia autenticada pelo Pregoeiro ou Equipe de Apoio** apresentando o documento original, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome e favor da empresa licitante, comprobatório da capacidade técnica para atendimento ao objeto da presente licitação.*

20. Em que pese a qualificação técnica da Recorrida, percebe-se, a partir da simples consulta ao Atestado de Capacidade Técnica por ela fornecido, que o referido documento **não possui qualquer das autenticações permitidas pelo referido item, bem como não possui firma reconhecida em cartório** da assinatura da suposta gestora que assinou o documento.

21. Ademais, também se evidencia que **o referido atestado não possui qualquer menção aos quantitativos ou aos gêneros alimentícios fornecidos**, prevendo somente de forma genérica enquanto “(...) *fornecedora de gêneros alimentícios desta Secretaria (...)*”.

22. Em razão disso, **não há qualquer comprovação**, sob o aspecto **formal e material**, da **capacidade técnica da Recorrida**, uma vez que o **único atestado** anexado pela Recorrida **não demonstra aptidão para os gêneros alimentícios específicos do Lote 01, além de não prever qualquer quantitativo de fornecimento**, impondo assim grave risco de

## AMARANTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Rua Maranhão, 103, conj. Amarante, São Gonçalo do Amarante / RN - CNPJ: 04.731.614/0001-02  
INSC. EST: 20.095.422-9 - Tel./Fax: (84) 3206.5672 - e-mail: [amarantecomercio@hotmail.com](mailto:amarantecomercio@hotmail.com)

inexecução contratual para a Administração em razão do impedimento na aferição da escorreita capacidade técnica da licitante vencedora do Lote 01.

23. Acerca da fundamentação jurídica no que tange à habilitação das licitantes **as quais apresentaram documentação em desconformidade com o Edital**, enxergam-se diversos vícios na documentação de habilitação apresentada pelas Recorridas, as quais carecem de comprovação **da sua aptidão para o exercício da atividade de fornecimento dos produtos descritos no Edital**.

24. Compromete-se, de igual forma, a validade da decisão habilitatória da Recorrida quanto ao objeto deste Pregão Eletrônico, resultante da **desconformidade da documentação de habilitação da Recorrida, sobretudo de sua qualificação técnica**, cujo fundamento de validade se extrai expressamente dos arts. 27 e 30 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

*Art. 27. **Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:***

*(...)*

*II - **qualificação técnica;***

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*I - **registro ou inscrição na entidade profissional competente;***

*II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicacão das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;***

*III - **comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;***

*(...)*

25. Outrossim, a Administração também vincula-se ao princípio da legalidade, que a obriga a, no caso, seguir a determinação do art. 3º da Lei 8.666/93, mencionado nos parágrafos anteriores. Sobre isso, ensina a ilustre Maria Sylvia di Pietro:

*“À Administração só é dado o direito de agir de acordo com o determinado pela lei. Este é o principal corolário do princípio da legalidade e “constitui um das principais garantias de respeito aos direitos individuais”.*

**AMARANTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**

Rua Maranhão, 103, conj. Amarante, São Gonçalo do Amarante / RN - CNPJ: 04.731.614/0001-02  
INSC. EST: 20.095.422-9 - Tel./Fax: (84) 3206.5672 - e-mail: [amarantecomercio@hotmail.com](mailto:amarantecomercio@hotmail.com)

26. Assim, vale destacar ainda que o próprio **Tribunal de Contas da União** tem reconhecido a exigência dos quantitativos de limite mínimo, senão vejamos:

*“REPRESENTAÇÃO. SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS (CBTU) DE MACEIÓ/AL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. OITIVA PRÉVIA. **INDÍCIOS DE APRESENTAÇÃO E ACEITE DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA SUPOSTAMENTE INIDÔNEOS. AUDIÊNCIA DO PREGOEIRO E OITIVA DA EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME. REPRESENTAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL DA EMPRESA. INFRINGÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. MULTA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. DETERMINAÇÃO. (...) A jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 1.948/2008 e 1.052/2012, ambos do Plenário, vem adotando entendimentos no sentido de ‘objetivar’ e ‘definir’ o que seria ‘pertinente e compatível’. Sendo assim, hoje temos que **um atestado pertinente e compatível é aquele que apresenta pelo menos 50% do quantitativo de que está sendo licitado.**(...)”***

*(TCU - Acórdão n. 1058/2014 – Plenário)*

*“PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL. EXIGÊNCIA TÉCNICO-OPERACIONAL. VEDAÇÃO DA SOMA DE QUANTITATIVOS DE ATESTADOS DISTINTOS. REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. **SITUAÇÃO EM QUE O AUMENTO DE QUANTITATIVOS EXIGE MAIOR CAPACIDADE OPERATIVA E GERENCIAL DA LICITANTE.** POSSIBILIDADE DA SOMA DE ATESTADOS QUE APRESENTEM SERVIÇOS EXECUTADOS CONCOMITANTEMENTE. PROCEDÊNCIA. PARCIAL.*

*(...)*

***Não é demais rememorar que a jurisprudência desta Corte, em regra, é conservadora no sentido de que a exigência técnico-operacional se limite a 50% do objeto contratado.***

*Ou seja, caso o objeto seja dimensionado para cem postos de trabalho, as exigências editalícias devem se limitar a cinquenta postos. Desta feita, ao se aceitar a simples soma de atestados, estar-se-á se permitindo que uma empresa com experiência, ainda*

## AMARANTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Rua Maranhão, 103, conj. Amarante, São Gonçalo do Amarante / RN - CNPJ: 04.731.614/0001-02  
INSC. EST: 20.095.422-9 - Tel./Fax: (84) 3206.5672 - e-mail: [amarantecomercio@hotmail.com](mailto:amarantecomercio@hotmail.com)

*utilizando do exemplo anterior, em gerenciar dez postos de trabalho assuma um compromisso dez vezes maior com a administração pública”.*

*(TCU - Acórdão n. 2387/2014, julgamento em 10/09/2014)*

*“É ilícita a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica, assim como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados não superior a 50% dos quantitativos dos bens ou serviços pretendidos, a não ser que a especificidade do objeto recomende o estabelecimento de tais requisitos”.*

*(TCU - Acórdão n. 1052/2015, julgamento em 11/02/2015)*

*“APELAÇÃO CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA - IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DO DIRETOR-PRESIDENTE DA COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ-COHAPAR, QUE, NA LICITAÇÃO, MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL, ELIMINOU À EMPRESA IMPETRANTE IMPUGNAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES EDITALÍCIAS PRAZO DECADENCIAL CONTADO A PARTIR DO CONHECIMENTO DO EDITAL PRAZO DECADENCIAL NÃO EXAURIDO SUBITÊM 8.3, QUE EXIGE A COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL, POR MEIO DE ATESTADO QUE DEMONSTREM A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE 50% DOS POSTOS DE MESMA NATUREZA EXIGÊNCIA PLENAMENTE RAZOÁVEL E JUSTIFICÁVEL, DE MODO A AFERIR SE AS EMPRESAS LICITANTES PREENCHEM OS PRESSUPOSTOS OPERACIONAIS PROPRIAMENTE DITOS CERTIDÃO NEGATIVA JUDICIAL VENCIDA NÃO PREENCHIMENTO DE UMAS DAS EXIGÊNCIAS CONSTANTES DO EDITAL - OBSERVÂNCIA AOS TERMOS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO SEGURANÇA NEGADA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO”.*

*(TJPR, 8133739 PR 813373-9, Quarta Câmara Cível, Rel. Des. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, julgamento em: 14/02/2012)*

*“ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVOS DE INSTRUMENTOS. LICITAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA EM CARÁTER EMERGENCIAL PELO PRAZO DE 180 DIAS, PARA EXECUTAR SERVIÇOS DE LIMPEZA E MANUTENÇÃO PREDIAL EM IMÓVEIS DA SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PELA QUANTIA DE R\$18.282.485,89. NÃO COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA E DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA COMPATÍVEL COM A VULTUOSIDADE DO CONTRATO. MALFERIMENTO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E*

## AMARANTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Rua Maranhão, 103, conj. Amarante, São Gonçalo do Amarante / RN - CNPJ: 04.731.614/0001-02  
INSC. EST: 20.095.422-9 - Tel./Fax: (84) 3206.5672 - e-mail: [amarantecomercio@hotmail.com](mailto:amarantecomercio@hotmail.com)

***ADMINISTRATIVOS**, TAIS COMO O DA PUBLICIDADE E DA IMPESSOALIDADE. RECURSOS DE AGRAVOS DE INSTRUMENTO CONHECIDOS E DESPROVIDOS. AGRAVOS REGIMENTAIS PREJUDICADOS. A empresa recorrida alega que a empresa contratada, ora agravante, não demonstrou ter capital social mínimo no valor de 10% do valor contratado, **bem como não comprovou ter capacidade técnica de, pelo menos, 50% do objeto contratado**.*

*(TJ-PE, AGR 3693529, Primeira Câmara de Direito Público, Rel. Des. Erik de Sousa Dantas Simões, julgamento em: 08 de setembro de 2015)*

27. Pelo exposto, se mostra claro que a Recorrida **não só descumpriu as especificações de múltiplos itens do Lote para o qual fora declarada vencedora**, como também **carece da comprovação da qualificação técnica necessária para a satisfação do interesse público e para a segurança da própria Administração**.

### III – DO REQUERIMENTO

---

28. Em face das razões expostas, a RECORRENTE espera deste mui digno Pregoeiro o **acolhimento e provimento do presente recurso administrativo**, para que seja reformada a decisão que classificou as recorridas, **M C Felipe Campos ME** para o **Lote 01 do Termo de Referência**, a fim de que a Recorrida seja desclassificada e inabilitada do Lote 01.

Termos em que pede provimento.

Natal/RN, 27 de abril de 2022

**Renato Melo Trigueiro**  
**Amarante Comércio e Representações Ltda**  
**CPF n. 565.494.074-00**